



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 053/2024-AJUR

De Lavra: Assessoria Jurídica

Referência ao Contrato nº 2023.04.03.03-PMSIP

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo nº **2023.04.03.03**. Processo Administrativo nº 55/2023, Adesão a Ata de Registro de Preço nº 1.003/2023-PMC, oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2023 da Prefeitura Municipal de Cametá. Renovação por igual período e valor. Prestação de Serviço Contínuo. Tempestividade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica quanto à elaboração do 1º termo aditivo de prazo e valor do contrato administrativo nº **2023.04.03.03**, celebrado em 03/04/2023, cujo termo final se dará em 03/04/2024.

O extrato do contrato fora publicado em 29/05/2023.

Há manifestação do Controle Interno quanto a regularidade da contratação (Parecer Controle Interno nº PROC. 2023.03.16.04), fls. 188.

Há manifestação do Fiscal do Contrato, por meio do relatório fiscal de contrato, assinado por Maria Nerci Ferreira da Cruz.

O Setor de Contratos encaminha a solicitação, no dia 31/01/2024, requerendo, portanto, o 1º termo aditivo ao contrato, com manifestação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças (SEMAPPF), que, em seu despacho de chamamento de processo administrativo à ordem, tece algumas incongruências que devem ser sanadas.

Há também nos autos, o aceite da Empresa Dinastur (Dinastia Viagens e Turismo Ltda EPP).

De forma que a esta Assessoria Jurídica, compete a manifestação jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA ANÁLISE QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93. ULTRAPASSADO O PERÍODO DE VIGÊNCIA. PERMANÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REGIDOS PELO MESMO DIPLOMA NORMATIVO.

Antes de analisar o prisma jurídico da pretensão, é imperioso, primeiramente, compreender a validade do contrato administrativo regido pela Lei 8666/93 e a prorrogação utilizando fundamento de uma lei já revogada.

Em 30/12/2023 a Lei 8666/93 fora efetivamente revogada pela Lei Federal 14133/2021. No entanto, nas regras de transição, ficou expresso que:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Como o contrato que se pretende aditivar fora assinado quando da vigência da Lei 8666/93, é perfeitamente possível a manutenção dos ditames ao que dispõe a lei revogada. Trata-se de uma regra de transição que almeja dar segurança jurídica a uma situação excepcional que deve ser levada em consideração pela Autoridade Competente, bem como, pelos órgãos de controle.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO.

Tendo como premissa, o disposto no art. 54 da Lei 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Analizando o Contrato celebrado, na cláusula décima segunda, há previsão de possibilidade para prorrogação do Contrato, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

12.1. O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, a contar da assinatura, podendo ser prorrogado por interesse da CONTRATANTE por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com o que prescreve o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Como o pedido veio em 31/01/2024, e o contrato ainda está vigente, de forma que do ponto de vista temporal, é tempestiva a pretensão.

Utilizando o disposto na legislação federal acerca da prorrogação, assim dispõe o art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

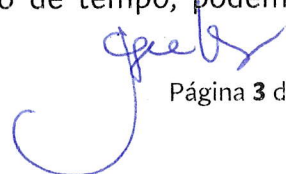
I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [grifo nosso]

Sendo assim, num primeiro momento, não visualizamos óbice à prorrogação, mesmo porque, o Contrato ainda está vigente.

O Tribunal de Contas da União, quando ao proceder à auditoria de natureza operacional, na Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde – MS, na Ação de Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas, decidiu no acórdão nº 766/2010 “admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua”, destacando-se os seguintes trechos:

(...) Necessidade permanente está relacionada com o fim público almejado pela Administração. Se este fim público persistir inalterado por um prazo longo de tempo, podemos


Página 3 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

afirmar que a necessidade dessa atividade estatal é permanente. A necessidade pública permanente é aquela que tem que ser satisfeita, sob pena de inviabilizar a consecução do objetivo público. Ou seja, tem que ser uma atividade essencial para se atingir o desiderato estatal.

Observa-se, portanto, que para configurar serviço contínuo, o importante é que ele seja essencial, executado de forma contínua, de longa duração e que o fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço.

Pode-se observar que os serviços contínuos possuem as seguintes características: - Ser essencial; - Executado de forma contínua; - De longa duração; - O fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço.

Estas características podem ser observadas nas contratações para a prestação de serviços de cotação, reserva, emissão, remarcação, endosso e cancelamento de passagens aéreas nacional e internacional para atender a Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará.

Além disso, a SEMAPF (por meio despacho acima já informado) deixou claro que há necessidade da continuidade da prestação do serviço, principalmente em favor da Secretaria Municipal de Saúde, que realiza constantemente apoio ao TFD (Tratamento Fora de Domicílio).

2.3. DAS INCONGRUÊNCIAS APONTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS. CONTRATO JÁ INCLUÍDO NO PORTAL DO TCM / PA E TRANSPARÊNCIA. ERROS FORMAIS. SANABILIDADE RECONHECIDA POR MEIO DE TERMO ADITIVO. POSSIBILIDADE

Consta no Despacho exarado pela SEMAPF, a informação de que a dotação orçamentária apresentada pelo setor correspondente detinha um equívoco quando a alocação da dotação orçamentária, especificamente no que tange a inclusão do PT



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

em Unidade Orçamentária distinta, conforme texto retirado do Despacho exarado, *in verbis*:

Analisando o processo administrativo nº 55/2023, verifico que consta nos autos um equívoco quando da alocação da previsão orçamentária, na medida em que no PT 10 302 0013 2021 (Manutenção do Programa Tratamento Fora de Domicílio -TFD) está incluso na Unidade Orçamentária nº 1013, quando na verdade, deveria estar incluída na UO 0501.

Observando o contrato celebrado, é fato que a dotação orçamentária incluída na Cláusula Décima Primeira está de acordo com a Dotação apresentada pelo Setor competente. No entanto, o próprio setor, por algum equívoco, alocou de forma equivocada.

O contrato já foi assinado por todas as partes, fora publicado no diário correspondente e incluído no portal da transparência, conforme se comprova nos próprios autos do processo administrativo.

No entanto, como da publicação do extrato do contrato, só se publica o resumo do contrato, não fora publicada a previsão orçamentária de forma detalhada, de forma que a sua posterior retificação pode ser perfeitamente realizada por termo de apostilamento (que é mais simples que o termo aditivo). O que já resolveria a incongruência.

Não é demais pontuar, que pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode perfeitamente revogar os atos administrativos inoportunos e inconvenientes e anular os ilegais (Súmula 473 do STF disciplina o sistema).

Além disso, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 9784/99, em seu art. 22, assim há a previsão:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

Página 5 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



Com vigora no sistema jurídico aplicável ao direito público o princípio da legalidade, em consenso com o princípio da simplicidade, é notório que a Administração Pública sempre utilize a ponderação como critério legitimador de suas ações. Assim, sabendo que a dotação orçamentária é uma cláusula necessária, nos termos do que dispõe a Lei 8.666/93, é salutar que haja a retificação, ainda que não invalide os pagamentos já efetuados, na medida em que se observa se tratar de erro formal.

Desta feita, a Lei acima já referenciada, em seu art. 55, dispõe que:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Observando a situação ventilada, não visualizo qualquer prejuízo causado a terceiros, de forma que a retificação pode ser perfeitamente executada ou por mero termo de apostilamento ou por termo aditivo, na medida em que não se alterará o extrato do contrato já publicado, posto inexistir detalhamento da dotação orçamentária.

Desta feita, como a SEMADPF solicita análise jurídica quanto a elaboração do 1º Termo Aditivo ao Contrato posto se tratar de um serviço contínuo, e na mesma oportunidade, determina a retificação nos autos da dotação orçamentária já disponibilizada, entendo que pelo princípio da celeridade, simplicidade e economia processual, ser aconselhável fazer um só termo aditivo contendo todas as situações.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o posicionamento desta Assessoria Jurídica recomenda:

- a) que seja deferido o pedido de 1º termo aditivo de prorrogação do contrato nº 2023.04.03.03, por igual período e valor, desde que haja manifestação do Controle Interno deste Município no bojo deste processo administrativo; e




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



- b) independentemente do Controle Interno, como não se trata de situação que envolva acréscimos de valores, recomenda-se que haja a retificação da dotação orçamentária para os próximos atos.
- c) Ademais, em sentença de interesse da Administração Pública, recomenda-se a confecção de um só termo aditivo contendo todas as situações acima ventiladas. Retorne-se os autos à SEMAPF para as devidas providências.

É o parecer, s.m.j.

Santa Izabel do Pará (PA), 06 de Fevereiro de 2024.


FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.276